

Rio de Janeiro, 23 de março de 2026

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 24



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |
INCONSTITUCIONALIDADE | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)**

PRECEDENTES

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)

Admissão

Admitido IRDR sobre limite etário em concurso para oficiais da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro publicou, no Diário da Justiça Eletrônico de 23/03/2026, o Aviso TJ nº 97/2026, por meio do qual divulgou a admissão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) pela Seção de Direito Público.

O IRDR nº 0040887-50.2025.8.19.0000, foi admitido para definir a legalidade da previsão, em edital, de limite máximo de idade para inscrição em concurso de admissão ao curso de formação de oficiais da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, à luz do art. 11 da Lei Estadual nº 443/1981 e do art. 5º da Lei Estadual nº 3.363/2000, nos casos de militares que já integram a corporação.

Foi determinada a suspensão dos processos em curso, em qualquer juízo e grau de jurisdição, no âmbito deste Tribunal, que versem sobre a matéria afetada, nos termos do art. 982, § 1º, do Código de Processo Civil.

Aviso TJ nº 97/2026

Situação do tema: Admissão

Órgão Julgador: Seção de Direito Público

IRDR: nº [0040887-50.2025.8.19.0000](#)

Data da admissão: 29/01/2026

Íntegra do Acórdão >>>

Íntegra do Aviso nº 97/2026 >>>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

Repercussão Geral

Aguardando Julgamento

Direito Tributário | Contribuições Previdenciárias

STF vai decidir se contribuição previdenciária patronal incide sobre 13º proporcional ao aviso-prévio indenizado (Tema 1445)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) irá decidir se a contribuição previdenciária patronal incide sobre o 13º salário proporcional devido no aviso-prévio indenizado, parcela paga quando o empregado é dispensado de trabalhar no período, mas recebe o salário correspondente. A questão é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1566336, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.445) pelo Plenário Virtual.

O recurso foi apresentado por uma empresa contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em recurso especial repetitivo (Tema 1.170), o STJ fixou entendimento de que a contribuição é devida sobre os valores pagos ao trabalhador a título de 13º proporcional relacionado ao período do aviso-prévio indenizado.

No recurso extraordinário, a empresa sustenta que o entendimento do STJ contraria a interpretação do STF sobre a matéria. Argumenta que o entendimento do Supremo é de que a contraprestação pelo trabalho realizado é o critério para a incidência da contribuição, enquanto o aviso-prévio indenizado é um período não trabalhado.

Na manifestação pelo reconhecimento da repercussão geral, o presidente do STF, ministro Edson Fachin, destacou que a matéria tem relevância sob as perspectivas econômica, política, social e jurídica e ultrapassa os interesses das partes envolvidas no processo, especialmente em razão da

necessidade de dar uma interpretação em harmonia com a Constituição aos princípios que regem o financiamento da seguridade social.

Ficou vencido o ministro Gilmar Mendes, que considerou que a matéria não tem natureza constitucional nem repercussão geral.

Ainda não há data prevista para o julgamento do mérito da controvérsia.

Leia a notícia no site >>

*O Tema 1445 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 14, publicado no Portal do Conhecimento em 27/02/2026.

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Processual Civil

STJ afasta obrigatoriedade de expedição de ofícios a órgãos públicos e concessionárias para localização do réu antes da citação por edital (Tema 1338)

Tema 1338 - STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Corte Especial

Questão submetida a julgamento: Definir, à luz do art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil, se há obrigatoriedade de expedição de ofício a cadastros de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos para localizar o réu antes da citação por edital.

Tese Firmada: 1. A expedição de ofícios a cadastros de órgãos públicos ou a concessionárias de serviços públicos não é requisito obrigatório para a validade da citação por edital, competindo ao magistrado, à luz das circunstâncias do caso concreto, avaliar a suficiência das diligências realizadas e motivar a conclusão quanto ao esgotamento razoável dos meios disponíveis.

2. Considera-se atendido, em regra, o requisito do art. 256, § 3º, do CPC quando infrutíferas as tentativas de localização do réu nos endereços constantes dos autos e naqueles obtidos por meio dos sistemas informatizados de pesquisa à disposição do Juízo, sendo desnecessário o esgotamento de todos os meios extrajudiciais ou a expedição de ofícios a empresas privadas de serviços públicos.

Informações complementares: Há determinação de suspensão dos processos em trâmite nos tribunais de segunda instância ou no Superior Tribunal de Justiça, devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp 2166983 / AP; REsp 2162483 / AP

Data do julgamento do mérito: 18/03/2026

Leia as informações no site 

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Quarta Câmara de Direito Público

0800067-02.2023.8.19.0072

Relatora: JDS. DES^a. Raquel de Oliveira

j. 10.03.2026 p. 17.03.2026

Direito Constitucional e Processual Civil. Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Direito à educação. Transporte intermunicipal sistema de bilheta-gem gratuito. Eletrônica. Determinação de cadastramento para emissão de cartão magnético. Alegação de julgamento ultra petita. Inocorrência. Me-dida instrumental efetivação necessária à do direito reconhecido. Recurso conhecido e desprovido.

I. Caso em exame

1. Ação de obrigação de fazer proposta por adolescente hipossuficiente, bolsista integral em instituição privada de ensino localizada em município diverso de sua residência, pleiteando a concessão de gratuidade no trans-porte intermunicipal entre Paty do Alferes e Vassouras, a fim de viabilizar sua frequência escolar.
2. Sentença julgou procedente o pedido, confirmando a tutela de urgência e condenando solidariamente o Estado do Rio de Janeiro e as concessioná-rias réis a assegurar o transporte gratuito da autora, limitado a 60 passagens mensais, determinando ainda ao Estado o seu cadastramento no sistema de bilhetagem eletrônica para emissão de cartão magnético.
3. Apelação interposta pelo Estado do Rio de Janeiro sustentando nulidade parcial da sentença por julgamento ultra petita, ao argumento de que a de-terminação de cadastramento da autora para emissão de cartão magnético não constou expressamente do pedido inicial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em determinar se a determinação judi-cial de cadastramento da autora no sistema estadual de transporte para emissão de cartão magnético configura julgamento ultra petita, por suposta extrapolação dos limites objetivos da demanda.

III. Razões de decidir

5. Nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC, o magistrado está adstrito aos limites do pedido, sendo-lhe vedado conceder providência diversa da postulada.

6. O pedido formulado na inicial consistiu na concessão de gratuidade no transporte intermunicipal, a fim de garantir o deslocamento da autora entre sua residência e o estabelecimento de ensino.

7. A determinação de cadastramento para emissão de cartão magnético não constitui concessão de bem jurídico diverso, mas providência instrumental e necessária à efetivação do direito reconhecido.

8. A Lei Estadual nº 4.291/2004, que institui o Sistema de Bilhetagem Eletrônica no Estado do Rio de Janeiro, estabelece que o exercício da gratuidade no transporte coletivo intermunicipal depende da utilização de cartão eletrônico, sendo o cadastramento realizado pela Secretaria de Estado competente etapa indispensável para sua emissão.

9. A medida determinada pelo juízo de origem decorre logicamente do próprio pedido principal e encontra amparo no poder geral de efetivação conferido ao magistrado pelo art. 139, IV, do CPC.

10. Não há violação ao princípio da congruência quando a providência judicial imposta constitui meio legalmente previsto e indispensável para a concretização do direito pleiteado.

11. Precedentes deste Tribunal reconhecem que a determinação de cadastramento e emissão de cartão eletrônico integra a operacionalização do direito à gratuidade no transporte intermunicipal, não configurando julgamento ultra petita.

12. Mantida a sentença, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

13. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença, com majoração dos honorários advocatícios em 1%.

Tese de julgamento: “A determinação judicial de cadastramento do beneficiário da gratuidade no sistema estadual de bilhetagem eletrônica, para emissão de cartão magnético, constitui medida instrumental e necessária à efetivação do direito ao transporte intermunicipal gratuito, não configurando julgamento ultra petita quando o pedido inicial visa à concessão da gratuidade.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 139, IV, 492 e 85, § 11; Lei Estadual nº 4.291/2004, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0800241-11.2023.8.19.0072, Des. Rose Marie Pimentel Martins, Julgamento 13/11/2025, Quinta Câmara de Direito Público.

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Primeira Câmara de Direito Privado

0029464-79.2019.8.19.0202

Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem

j. 17.03.2026 p. 23.03.2026

Direito Civil. Responsabilidade Civil. Apelação Cível. Acidente em área comum de condomínio. Queda em rampa de acesso em mau estado de conservação. Ausência de corrimão e elementos antiderrapantes. Conduta omissiva culposa do condomínio. Fratura de fíbula com necessidade de cirurgia. Danos material, moral e estético configurados. Cumulação de danos moral e estético. Súmula 387 do STJ. Manutenção da sentença. Majoração dos honorários recursais. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por condomínio réu contra sentença que julgou procedente ação indenizatória proposta por condômina que sofreu queda em rampa de acesso ao edifício em razão do mau estado de conservação da área comum, notadamente pela ausência de corrimãos, faixas antiderrapantes e pela existência de irregularidades estruturais. A autora, que carregava seu filho no colo no momento do acidente, sofreu fratura no tornozelo esquerdo, com necessidade de procedimento cirúrgico para fixação com placa e parafusos. A sentença condenou o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se o condomínio réu responde civilmente pela queda ocorrida em área comum em razão de falha na conservação e segurança da rampa de acesso; (ii) estabelecer se houve comprovação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima apta a afastar ou mitigar a responsabilidade do réu; e (iii) determinar se estão configurados os danos material, moral e estético, bem como a adequação dos valores fixados a título indenizatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A responsabilidade civil do condomínio, no caso, rege-se pela teoria subjetiva, exigindo a demonstração de conduta culposa, dano e nexos causal, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

O conjunto probatório, especialmente as fotografias juntadas aos autos, demonstra que a rampa de acesso apresentava condições inadequadas de segurança, caracterizadas pela ausência de corrimãos, inexistência de faixas antiderrapantes e presença de irregularidades estruturais, evidenciando falha no dever de conservação e segurança das áreas comuns.

A realização de obras pelo condomínio após o acidente, com adequação da rampa às normas técnicas de acessibilidade previstas na ABNT NBR 9050, constitui elemento indiciário que reforça a conclusão acerca da precariedade anterior do local e da conduta omissiva culposa.

O fato de a autora carregar seu filho no colo no momento da queda constitui comportamento ordinário e previsível no contexto da vida cotidiana, não configurando conduta imprudente capaz de romper o nexos causal, sobretudo na ausência de prova de culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

O réu não se desincumbe do ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC, ao não demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

O laudo pericial comprova que a autora sofreu fratura no terço distal da fíbula esquerda (CID-10 S82.4), submetendo-se a procedimento cirúrgico com fixação por placa e parafusos, apresentando marcha claudicante, edema persistente, limitação de movimentos e dores recorrentes.

Os danos materiais são comprovados por recibos de transporte por aplicativo utilizados para deslocamento a unidades hospitalares e sessões de fisioterapia, guardando nexos causal direto com o evento danoso.

O dano estético resta caracterizado pela cicatriz cirúrgica permanente e pela alteração perceptível da marcha da autora, conforme constatado em perícia, sendo desnecessária a demonstração de abalo psicológico para sua configuração.

É admissível a cumulação de indenizações por dano moral e dano estético quando identificáveis lesões autônomas, conforme entendimento consolidado na Súmula 387 do STJ.

Os valores fixados a título de dano estético (R\$ 30.000,00) e dano moral (R\$ 20.000,00) observam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do acidente, a necessidade de intervenção cirúrgica, o período de recuperação e as sequelas suportadas.

O desprovisionamento do recurso autoriza a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: O condomínio responde civilmente por acidente ocorrido em área comum quando comprovada a falha na conservação e segurança do local, caracterizando conduta omissiva culposa.

O fato de a vítima carregar criança no colo no momento do acidente constitui comportamento ordinário e previsível, incapaz de afastar o nexo causal na ausência de prova de culpa exclusiva da vítima.

A presença de cicatriz permanente e alteração funcional da marcha caracteriza dano estético indenizável, cumulável com dano moral quando configuradas lesões autônomas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X. CC, arts. 186, 927 e 944. CPC, arts. 373, I e II, e 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0859822-10.2022.8.19.0001, Rel. Des. Camilo Ribeiro Ruliere, Décima Câmara de Direito Privado, j. 31.10.2024; TJRJ, Apelação Cível nº 0023564-91.2014.8.19.0202, Rel. Des. Isabela Pessanha Chagas, Vigésima Quinta Câmara Cível, j. 13.05.2021.

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Oitava Câmara Criminal

0101567-95.2025.8.19.0001

Relator: Des. Claudio Tavares de Oliveira Junior

j. 18.03.2026 p. 23.03.2026

Direito Penal. Apelação. Injúria, ameaça e vias de fato. Lei Henry Borel. Medidas protetivas de urgência. Elementos indiciários. Existência. Recurso a que se dá provimento.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de apelação interposta contra a sentença da 1ª Vara Especializada em Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca da Capital, em cujos termos a Julgadora monocrática indeferiu as medidas protetivas de urgência requeridas em favor da apelante e julgou improcedente o procedimento cautelar.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (i) Requisitos das medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei Henry Borel.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo consta do termo de declaração lavrado na DEAM – Oeste, no dia 12 de outubro de 2025, por volta das 08h13, no interior da residência situada na Rua A. V., nº 27, Comarca da Capital, a apelada teria proferido palavras de baixo calão contra a sua sobrinha de 16 anos de idade e ameaçado a sua integridade física, além de ter lhe desferido dois tapas no braço.

4. Após a lavratura do registro de ocorrência e do formulário de atendimento para criança e adolescente em situação de risco, a autoridade policial requereu a aplicação de algumas medidas protetivas de urgência, que foram integralmente indeferidas pela Julgadora monocrática.

5. Não obstante os fundamentos dos quais se valeu a MM Juíza para indeferir o requerimento da autoridade policial, as medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 20 e 21 da Lei nº 14.344/2022 possuem natureza cautelar, cuja aplicação se restringe a casos de urgência, de forma

preventiva e provisória, mas com prazo indeterminado, uma vez que seus efeitos devem perdurar até o término da situação de risco.

6. Inspirado na Organização das Nações Unidas e na Convenção sobre os Direitos da Criança, o modelo de proteção integral adotado pelo legislador constituinte estabeleceu a prioridade das crianças e dos adolescentes em receber serviços públicos e atendimento estatal, entre os quais se destaca a proteção especial em situações de risco.

7. Nesse contexto, foi criada a Lei Henry Borel, que estabelece mecanismos de proteção, medidas preventivas e procedimentos específicos para responsabilizar agressores e garantir a segurança das vítimas, além de ampliar instrumentos jurídicos semelhantes aos previstos na Lei Maria da Penha, mas voltados especificamente para crianças e adolescentes.

8. Diante do caráter cautelar das medidas, não se deve exigir, por óbvio, um acervo probatório típico dos processos com cognição exauriente, em que se busca um juízo de certeza, mas tão somente elementos de convicção mínimos, que se apresentem coerentes, harmônicos a aptos a formar um juízo de probabilidade.

9. No caso em exame, a representante legal da adolescente formalizou a notícia de crime na DEAM-Oeste e prestou declarações que não podem passar despercebidos pelo Estado-juiz, ante a gravidade das condutas narradas e a necessidade de garantir a proteção da adolescente durante a apuração dos fatos, mediante a aplicação de medidas proporcionais à relevância do bem jurídico que se pretende resguardar.

10. Ao invés dos fundamentos da sentença, as declarações da representante legal da vítima não estão isoladas, pois a própria adolescente narrou pessoalmente ao perito legista que a apelada a agrediu com dois tapas nas costas, o que a levou a ser medicada na UPA Magalhães Bastos.

11. Soma-se a isso, a confissão parcial e espontânea da apelada em sede policial, onde admitiu que xingou a sua sobrinha, ora vítima, de “piranha e vagabunda”.

12. Não há nenhuma incoerência entre o laudo de exame de corpo de delito e as declarações da representante legal da vítima, primeiro porque a imputação descrita no registro de ocorrência se refere à contravenção penal das vias de fato. Além disso, a mãe da ofendida afirmou que sua filha sofreu um tapa da apelada, o que, em regra, não causa lesão corporal, tal qual apurado pelo médico legista.

13. A mera aplicação das medidas protetivas não significa uma antecipação de julgamento ou aplicação de pena, mas apenas uma forma de assegurar a segurança da vítima e garantir a efetividade da persecução penal, sem perder de vista a necessidade de buscar uma medida proporcional ao bem jurídico tutelado e ao nível de risco a que se encontra a adolescente. Precedente.

14. Diante dessa realidade, a apelada fica proibida de contatar por qualquer meio ou se aproximar da vítima e de sua representante legal, de quem deverá manter uma distância mínima de 200 metros até o término da situação de risco, com base nos artigos 20 e 21 da Lei nº 14.344/2022.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recurso a que se dá provimento.

Tese: A palavra da vítima assume preponderante importância nas infrações penais praticadas no âmbito da violência doméstica e familiar contra criança e adolescente, principalmente quando coerente e em consonância com os demais elementos indiciários.

Legislação relevante citada: Artigos 20 e 21 da Lei nº 14.344/2022.

Jurisprudência relevante citada: 0094059-35.2024.8.19.0001 - Apelação. Des. Pedro Freire Raguene - Julgamento: 10/02/2026 - Primeira Câmara Criminal.

Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO TEMÁTICO

TJRJ publica Ementário Temático sobre feminicídio

No Mês Internacional da Mulher, o Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional da Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON/DECCO) disponibiliza julgados sobre o crime de feminicídio no Ementário Temático Especial de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Entre os casos selecionados está uma decisão unânime da Oitava Câmara Criminal que negou o recurso de um réu condenado a 28 anos prisão pelo crime de feminicídio. A apelação criminal foi interposta contra decisão do corpo de jurados do Tribunal do Júri.

“A decisão do Tribunal do Júri somente pode ser cassada quando for manifestamente contrária à prova dos autos”, diz o acórdão, acrescentando que a soberania dos veredictos prevalece sempre que a opção dos jurados encontrar amparo nas versões constantes dos autos.

Relator do caso, o desembargador Luciano Silva Barreto observa em seu voto que, por ter sido o homicídio perpetrado no contexto da relação doméstica e familiar contra a mulher, deve ser mantida a qualificadora do feminicídio.

Para ver esta e outras nove decisões sobre feminicídio, acesse o [Ementário Temático Especial de Jurisprudência do Mês de Março](#).

Leia a notícia no site >>>

Homem que tentou matar a namorada com golpes de garrafa de vidro é condenado a 14 anos de prisão

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Caso Henry Borel: defesa de Jairinho abandona sessão e júri é remarcado

Marcelo Crivella terá que pagar R\$ 100 mil por danos morais após Justiça negar recurso por conduta discriminatória na Bienal do Livro

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.357, de 20 de março de 2026 - Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, para dispor sobre a comercialização de medicamentos em farmácia ou drogaria instalada na área de venda de supermercados.

Fonte: Planalto

Lei Estadual nº 11.142 de 20 de março de 2026 - Dispõe sobre a substituição progressiva dos copos, dos canudos, dos pratos, dos talheres e das bandejas descartáveis plásticas de uso único, assim como dos materiais escolares plásticos, por aqueles compostos por material renovável ou reutilizável na rede pública estadual e particular de ensino, e dá outras providências.

Fonte: DOERJ



INCONSTITUCIONALIDADE

STF valida uso de fundo de infraestrutura do Piauí para pagar dívidas de crédito

O Supremo Tribunal Federal (STF) considerou constitucional uma lei do Piauí que, em 2024, passou a autorizar o uso de recursos do Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Logística (FDI-PI) para pagar dívidas de operações de crédito destinadas à área. A norma foi questionada pelo Partido Progressistas (PP) na Ação Direta de Inconstitucionalidade [\(ADI\) 7894](#).

O FDI-PI financia estudos, projetos, obras e serviços de infraestrutura logística no estado. O fundo é abastecido por um percentual do ICMS incidente sobre mercadorias específicas. Essa cobrança, porém, não é obrigatória: trata-se de uma contribuição facultativa associada à concessão de benefícios fiscais.

A Constituição proíbe, em regra, que receitas de impostos sejam vinculadas a órgãos, fundos ou despesas específicas. Em 2023, porém, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) adotou uma regra de transição para os estados que já tinham fundos voltados a obras de infraestrutura ou habitação. Esses fundos podem continuar existindo, desde que os estados passem a financiá-los por outras formas de arrecadação, desvinculadas do ICMS, sem mudar a destinação dos recursos.

Para o PP, a Lei estadual 8.577/2024 teria criado uma nova destinação para os recursos do FDI-PI ao permitir que o dinheiro que o abastece seja usado também para pagar dívidas de operações de crédito.

Mesma finalidade

A ação foi julgada improcedente por unanimidade, com base no voto do relator, ministro Dias Toffoli. Ele destacou dois pontos principais.

O primeiro é que a contribuição ligada ao fundo não é compulsória. De acordo com a jurisprudência do STF, cobranças facultativas associadas à concessão de benefícios fiscais de ICMS não se submetem às limitações constitucionais impostas aos tributos.

O segundo ponto é que a lei do Piauí não criou uma nova contribuição nem mudou a finalidade do fundo. Ela apenas ampliou as formas de usar os recursos de um fundo que já existia. Além disso, Toffoli destacou que as novas regras do ADCT se referem apenas aos novos recursos que os estados venham a criar, não aos já existentes.

Segundo o relator, permitir que o FDI-PI pague dívidas de operações de crédito não altera a finalidade do fundo, porque essas operações foram feitas justamente para financiar obras de infraestrutura logística no estado. Assim, ao quitar as dívidas, o dinheiro continua ligado ao mesmo objetivo.

O julgamento foi concluído em sessão plenária virtual encerrada em 13/3.

Leia a notícia no site >>>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

Matéria Penal

2ª Turma do STF mantém prisão de Daniel Vorcaro e de outros investigados no caso Master

Por unanimidade de votos, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a prisão preventiva do banqueiro Daniel Vorcaro e de outros investigados no chamado “caso Master”. O colegiado referendou decisão do relator do processo, ministro André Mendonça, tomada na Petição (PET) 15556. O julgamento ocorre na sessão virtual que se encerra às 23h59 do dia 20/3, mas todos os votos já foram proferidos.

O ministro Dias Toffoli declarou suspeição, por razões de foro íntimo, para participar de julgamentos relacionados ao caso Master. A manifestação ocorreu após ele ter sido sorteado relator do Mandado de Segurança (MS) 40791, no qual se pedia a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) na Câmara dos Deputados sobre o Banco Master. Após o ministro declarar a suspeição, o MS foi redistribuído.

Medidas cautelares

A prisão preventiva dos investigados na operação Compliance Zero, que apura supostas fraudes no Banco Master, foi decretada pelo relator em 4 de março, atendendo a pedido da Polícia Federal. Além de Daniel Vorcaro, foram alvos da decisão Fabiano Zettel, cunhado do banqueiro; Luiz Phillipi Machado de Moraes Mourão, conhecido como “Sicário”; e Marilson Roseno da Silva, policial federal aposentado.

Ao votar pelo referendo da decisão, no início da sessão virtual, em 13/3, o ministro André Mendonça excluiu a medida em relação a Luiz Phillipi Machado de Moraes Mourão, em razão do falecimento desse investigado, mantendo a prisão preventiva dos demais. Também manteve a suspensão das atividades das empresas envolvidas e outras medidas cautelares impostas às demais pessoas apontadas na investigação. No mesmo dia, os ministros Luiz Fux e Nunes Marques acompanharam o relator, formando a maioria.

Último a votar, o ministro Gilmar Mendes considerou que, no momento, existem razões que justificam a prisão preventiva para evitar que os acusados, caso soltos, possam atuar de forma a prejudicar o andamento das investigações. Contudo, ele ressaltou a possibilidade de reavaliar sua posição após a manifestação da Procuradoria-Geral da República ou após a finalização das providências investigativas. Informações trazidas pela Polícia Federal, a seu ver, pedem o aprofundamento das investigações, razão pela qual entende justificada, por ora, a prisão por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Primeira Turma afasta continuidade delitiva em processo sobre multas administrativas do Inmetro

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não é possível aplicar o instituto da continuidade delitiva – previsto no artigo 71 do Código Penal – a infrações administrativas quando não houver autorização legal expressa.

Com esse entendimento, o colegiado acolheu recurso especial do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) e restabeleceu multas impostas a uma empresa do setor alimentício por irregularidades verificadas em seus produtos.

O caso teve origem em fiscalizações realizadas em 2014, quando agentes do Inmetro emitiram 18 autos de infração após constatarem problemas em produtos expostos à venda. Os autos foram posteriormente agrupados em 15 processos administrativos, todos com aplicação de multa.

O juízo de primeiro grau reconheceu a ocorrência da continuidade delitiva, por entender que as irregularidades envolviam produtos da mesma natureza e foram verificadas em contexto semelhante. A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), que considerou excessivas as multas aplicadas e concluiu pela imposição de sanção única, nos moldes do artigo 71 do Código Penal.

Ao recorrer ao STJ, o Inmetro argumentou que a redução das penalidades promovida pelas instâncias ordinárias implicou a aplicação de regra própria do direito penal no âmbito do direito administrativo sancionador, sem amparo na Lei 9.933/1999, que trata da atuação da autarquia federal e disciplina as sanções de sua competência.

Aplicação de instituto penal exige previsão legal

O relator do caso, ministro Gurgel de Faria, destacou que, embora precedentes anteriores do STJ tenham admitido a continuidade delitiva na esfera

administrativa, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar a nova Lei de Improbidade Administrativa no julgamento do Tema 1.199 da repercussão geral, estabeleceu que a aplicação de categorias próprias do direito penal em outros ramos sancionatórios depende de previsão legal expressa.

Segundo o ministro, seria incoerente adotar a interpretação restritiva fixada pelo STF apenas em hipóteses de improbidade administrativa – cujas sanções apresentam maior gravidade e afinidade com o direito penal – e afastá-la quando se trata de infrações administrativas decorrentes de fiscalização rotineira.

Em seu voto, o relator lembrou ainda que a Primeira Turma do STJ, ao julgar o REsp 2.087.667, em agosto de 2024, considerou possível a ocorrência de infrações administrativas em continuidade, mas explicou que essa hipótese estava expressamente prevista no artigo 48, parágrafo 2º, da Lei 12.815/2013 – aplicável àquele julgamento.

Por fim, ao dar provimento ao recurso especial, Gurgel de Faria observou que a aplicação analógica do artigo 71 do Código Penal "configuraria indevida ampliação dos limites normativos impostos pelo legislador, em afronta ao princípio da legalidade estrita, que rege o direito administrativo sancionador".

Leia a notícia no site 

Matéria Penal

Relator rejeita reclamação que buscava libertar oficial da PM acusado de matar esposa em SP

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Reynaldo Soares da Fonseca rejeitou reclamação ajuizada pela defesa de Geraldo Leite Rosa Neto, tenente-coronel da Polícia Militar de São Paulo preso preventivamente sob a acusação de matar a esposa, também policial militar, em fevereiro deste ano. Com o indeferimento, a reclamação não terá andamento no STJ.

De acordo com a suspeita dos investigadores, o tenente-coronel teria matado a esposa com o uso de arma de fogo. Além do feminicídio, ele também é acusado de fraude processual por, supostamente, modificar a cena do crime para deixar a impressão de que a mulher havia se suicidado.

O policial foi preso preventivamente em 18/3 por ordem da Justiça Militar estadual. Na reclamação ajuizada no STJ, a defesa alegou que a condução do caso tem contrariado "inúmeros precedentes" da corte e que nada justificaria a competência da Justiça castrense.

Em liminar, a defesa pedia o relaxamento imediato da prisão do tenente-coronel, e, no mérito, o reconhecimento da incompetência da Justiça Militar para processar o caso.

Reclamação exige usurpação da competência do STJ ou violação do que já foi decidido pelo tribunal

O ministro Reynaldo Soares da Fonseca apontou que a reclamação dirigida ao STJ é cabível em duas hipóteses: quando a decisão questionada usurpa a competência da corte ou quando a decisão descumpra o que já foi julgado pelo STJ ao analisar o mérito do caso entre as mesmas partes.

Segundo o relator, como não há decisão do STJ sobre o mérito da ação penal iniciada na Justiça de origem, não há justificativa para o cabimento da reclamação.

"Nítido, assim, que não houve nenhum provimento emanado desta corte superior, no processo em tela, que pudesse vir a ser descumprido pelas instâncias ordinárias. Tem-se, portanto, manifesta a ausência de descumprimento de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, o que inviabiliza, portanto, o conhecimento da presente reclamação", concluiu.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Intervenções judiciais ampliam acesso a direitos de pessoas com síndrome de Down

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | **novo**

TJRJ | Justiça sem Barreiras |

STF nº 1.208 | **novo**

STJ nº 881 | **novo**

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 137 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON